



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112258-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO, são agravados PAULO AUGUSTO DE ANTONIO, MARILENA CARDOSO DE ANTONIO, PAULA ROBERTA DE ANTONIO GARCIA e PAULO AUGUSTO DE ANTONIO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112258-45.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
Processo nº 0007195-67.2022.8.26.0001
Juiz: Carlos Alexandre Böttcher
Agravante: Maria das Graças Ribeiro
Agravados: Paulo Augusto Antônio e outros

Voto nº 8.141

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Recurso interposto em face de despacho que determinou que a exequente junte formulário preenchido demonstrando a presença das circunstâncias autorizadoras da citação por edital – Provimento não agravável – Despacho de mero expediente – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do r. despacho de fls. 540, que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinou que a exequente junte formulário preenchido demonstrando a presença das circunstâncias autorizadoras da citação por edital.

Alega a exequente, ora agravante, ter realizado diversas diligências tentando localizar os réus, ora agravados, sendo certo que para deferimento da citação por edital não se faz necessário o esgotamento absoluto de todos os meios de localização da parte.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista gratuidade judiciária concedida na fase de conhecimento.

É o relatório.

O despacho agravado, apenas e tão somente, determinou que a autora apresente o formulário preenchido demonstrando a presença dos requisitos autorizadores da citação por

edital. Não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, em face do qual não se admite a interposição de recurso (art. 1.001 do Código de Processo Civil). Vale ressaltar que o pedido de citação por edital sequer foi apreciado em definitivo (o que será feito após a apresentação do referido formulário), de modo que somente após o juiz decidir a respeito do tema é que a autora poderá, se for o caso, trazer tal questão ao conhecimento deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pretensão de concessão de justiça gratuita. NÃO CONHECIMENTO: O magistrado de primeira instância não decidiu o pedido de justiça gratuita, mas apenas concedeu prazo para juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência do embargante ou alternativamente o recolhimento das custas. Trata-se, assim, de ato judicial ordinatório, que visa apenas impulsionar o processo. Somente cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças e não contra despachos de mero expediente, que não têm cunho decisório, nos termos do que dispõe o artigo 1001 do novo CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2094507-89.2018.8.26.0000; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; 37ª Câmara de Direito Privado; J. em 12.06.2018).

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator